



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046418-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR DOS SANTOS SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2046418-88.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1099338-84.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro (3ª Vara Cível)

Agravante: Julio Cesar dos Santos Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a): Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Voto nº 4.007

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - Ação revisional de contrato bancário - Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia - Tutela de urgência - Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia - Impossibilidade - Alegações de abusividade - Inicial que sequer foi instruída com cópia do contrato *sub judice* - Ilegalidades cuja aferição depende da instauração do contraditório - Parte que, validamente, se obrigou ao ajuste - Probabilidade do direito não evidenciada - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) - Depósito do valor incontroverso - Possibilidade, por conta e risco da parte requerente, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora - Precedentes - Decisão reformada em parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 35 da ação revisional de origem, mantida pela de fls. 114, que indeferiu a tutela antecipada de urgência.

O autor agravante afirma haver nulidades no contrato de financiamento de veículo automotor, pois há “cobrança de taxa de juros abusivas superior ao que fora contratado, além da capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual” (fls. 04).

Requer a tutela de urgência para autorização do depósito judicial da

parcela incontroversa, para afastamento da mora, obstar a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como proibir o réu de promover eventual ação de busca e apreensão do veículo financiado.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 16/17).

Contraminuta a fls. 21/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte agravante alega que o contrato de financiamento de veículo contém diversas irregularidades, entretanto, sequer as especificou, pois pretende inclusive a exibição incidental da cópia do contrato firmado com a agravada, que, de fato, não acompanhou a inicial.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não estão presentes tais requisitos.

Com efeito, a despeito das alegações de abusividade, é fato incontroverso que a parte autora celebrou o contrato, de modo que, em princípio, validamente se obrigou aos seus termos.

Assim, a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais exige a

comprovação, mediante observância do contraditório.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há que se proibir a instituição credora de exercer o seu direito, consubstanciado em possível cobrança, recuperação da posse do bem e, ainda, inserção do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes.

É esse o entendimento pacificado no E. STJ:

“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (Resp n. 1.060.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivo, relatado pela Min. Nancy Andrighi).

Na hipótese ora em apreciação, não está demonstrado que *“a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ”*.

Também não há amparo legal para manter a parte autora na posse do veículo dado em garantia, uma vez que, em caso de inadimplemento e não elidida mora, como aqui se trata, não se pode impedir o credor de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito, mesmo porque direito de ação constitucionalmente assegurado lhe assiste.

De outro lado, porém, caso a parte agravante pretenda depositar a parte incontroversa, não há impedimento legal.

No entanto, tais depósitos não elidem a mora e, portanto, não podem impedir o credor de inserir e/ou manter o nome da parte autora no cadastro dos inadimplentes e nem de requerer judicialmente a busca e apreensão ou reintegração da posse do bem, pois, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 de Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A simples propositura da ação de revisão de*

contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Em resumo, o depósito dos valores incontroversos pode ser realizado judicialmente, mas não elide a mora, ou seja, não tem natureza liberatória da obrigação do devedor.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara e este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo bancário para aquisição de veículo de carga. Demanda objetivando a adequação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado da época da contratação do mútuo, e a proclamação de abusividade da cobrança de prêmio de seguro, tarifas de cadastro e de avaliação do bem etc. Tutela de urgência voltada a compelir a ré a se abster de praticar atos voltados à recuperação do crédito. Indeferimento. Irresignação improcedente. Pretendido depósito, em conta judicial, do que o devedor considera ser devido. Conduta que não infirma o quadro de mora aparente e, portanto, não interfere nas medidas de que dispõe o credor para obter a satisfação forçada do crédito. Precedentes deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça. Orientação jurisprudencial, aliás, cristalizada na Súmula 380 do STJ. Situação, além disso, não apresentando premência tal que justifique a pronta concessão da medida almejada sem prévia oitiva da parte adversária. Consideração, por último, em desprestígio do pleito, do fato de a ação ter sido proposta apenas quatro meses após a celebração do contrato. Decisão mantida. Deferiram ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça, apenas para os fins deste agravo, e negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231385-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa jurídica – Pretensão de reforma de r. decisão que determinou a juntada de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica alegada – Comando revestido de cunho decisório – Admissibilidade – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 20.042,68, atribuído à causa - Hipossuficiência não caracterizada – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. Agravo de Instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Tutela de urgência – Autora que pretende consignar em juízo o valor incontroverso das parcelas, bem como obstar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Indeferimento – Pretensão de reforma –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admissibilidade em parte – Pedido de depósito que encontra respaldo no art. 330, do Código de Processo Civil – Pagamento parcial que, todavia, não é hábil a inibir a caracterização da mora, dentre outros direitos do credor – Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ – Precedentes – Decisão reformada, em parte – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117728-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão do recorrente ao depósito do valor incontroverso, com o afastamento dos efeitos da mora, à não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ao deferimento da manutenção na posse do veículo. Discussão acerca da abusividade na cobrança de juros. Necessidade de instrução do feito para verificação de eventual abusividade. A falta de pagamento total ou parcial das parcelas justifica que o credor exija seu crédito pelos meios judiciais, inclusive via ação para reaver o veículo, ou mesmo inclua o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pois, até que se vislumbre eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas. Apuração unilateral dos valores que se pretende consignar. Possibilidade de consignar em juízo, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Pagamento de valor menor por conta e risco do recorrente. Recurso parcialmente provido para autorizar o depósito judicial da quantia incontroversa, sem o afastamento da mora.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185112-71.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo com pedido incidental de consignação em pagamento - Indeferimento de tutela de urgência, com vistas à autorização para o depósito judicial das quantias que o demandante entende devidas com elisão da mora, ao impedimento de inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção da posse do bem financiado - Inconformismo - Alegado cabimento das medidas postuladas - Improcedência da insurgência - Ausência dos requisitos necessários a evidenciar a probabilidade do direito - Inexistência de comprovação, em sede de cognição sumária, da ilegalidade arguida - Requisitos para impedir o apontamento de nome nos órgãos de proteção ao crédito não preenchidos - Questão sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -

Possibilidade do pagamento do valor tido por incontroverso, sem, no entanto, afastamento dos efeitos da mora - Intimação da parte credora para confeccionar boleto nesse sentido, a fim de não se afetar a marcha processual com depósitos periódicos - Artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso não provido, com observação.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2157441-73.2024.8.26.0000;
Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo
- 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de
Registro: 15/07/2024)**

Por tais razões, a r. decisão agravada merece reforma parcial, em parte mínima, apenas para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial do valor que entende devido, por sua conta e risco, sem efeito liberatório e sem elidir sua mora.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator